

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.676/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000219669-81  
Impugnação: 40.010136611-24  
Impugnante: Irmãos Mattar & Cia Ltda  
IE: 686039002.13-50  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário pela Fiscalização.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias descobertas de documentação fiscal nos exercícios de 2012 e 2013.

Irregularidades constatadas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos SPED apresentados pela Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 39/47.

Acatando parcialmente as razões apresentadas na peça de defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário.

Intimada (fls. 97/98), a Impugnante manifesta-se às fls. 100/104.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 130/131, oportunidade em que procede nova reformulação do crédito tributário, cujos demonstrativos foram autuados às fls. 162/163 e respectivo DCMM às fls. 164.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da nova reformulação do crédito tributário, fls. 166/167, a Autuada não se manifesta.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a falta de pagamento de ICMS por ter a Autuada promovido entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/12/11, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário - LEQFID, exercício fechado, pelo que foi exigido ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no o § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

O levantamento quantitativo financeiro diário foi realizado exclusivamente com base nos registros fiscais da Impugnante. Foram utilizados os arquivos SPED por ele apresentados, os quais se encontram gravados em DVD-R de fls. 35.

O procedimento fiscal, tecnicamente idôneo, está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pela Fiscalização das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

**"VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL"**

**"ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)"**

O resultado apurado decorre de aplicação matemática, representando, exatamente, toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Logo, é possível verificar, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que comprova a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de

novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Dessa forma, em sua peça impugnatória, a Autuada alega que a Fiscalização não considerou as notas fiscais modelo 55 emitidas para acobertar as suas operações de saída que, em sua maioria, consistem em transferências de mercadorias para seus demais estabelecimentos.

A Fiscalização admite que, de fato, esses documentos não foram considerados e reformula o crédito tributário, conforme documentos acostados às fls. 72/95.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante contesta, ainda, que no levantamento efetuado houve erro quanto ao valor referente ao produto “1224 – LEITE LONGA VIDA CISNE 1L INTEGRAL UNI”, e anexa cópias de notas fiscais para demonstrar as inconsistências.

A Fiscalização reformula novamente o crédito tributário, conforme documentação acostada às fls. 130/164.

A Autuada não mais se manifesta.

Deste modo, estando regular o procedimento fiscal, posto que embasado em documentos e arquivos encaminhados pela própria Impugnante, que não trouxe aos autos, além das contestações acatadas, mais nenhuma outra prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pela Fiscalização, configuradas estão as infrações e corretas as exigências do ICMS e ICMS/ST não recolhidos, acrescidos de Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Alega, ainda, a Autuada que as multas aplicadas desconsidera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre esclarecer, contudo, que as Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, são devidas pelo descumprimento da obrigação principal, qual seja, a de recolher o imposto devido. A seu turno, a Multa Isolada prevista no inciso II, alínea “a” do art. 55 da mesma lei, é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal nas operações realizadas. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Por fim, quanto às argumentações de supostas violações a princípios constitucionais, principalmente que as multas exigidas têm efeito confiscatório, registra-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 130/164. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**